

SÚMULA DA 589º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Data: 22 de dezembro de 2020
Local: Sede Angélica – São Paulo – SP
Início: 09h30min
Término: 12h30min
Presentes: Airton Nabarrete, Amauri Olivio, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Celso Rodrigues,
Cesar Marcos Rizzon, Claudio Hintze, Clóvis Sávio Simões de Paula, Dalton Edson Messa, Edenírcio Turini,
Edilson Reis, Fernando Eugenio Lenzi, Fernando Santos de Oliveira, Francisco Nogueira Alves Porto Neto,
Glauton Machado Barbosa, Hamilton Ferreira Soares, José Maciel de Brito, Jose Manoel Teixeira, José Ricardo
Fazzolle Ferreira, José Roberto Martins Segalla, Jose Sebastiao Spada, Juliano Boretti, Luiz Augusto Moretti,
Luiz Carlos Mendes, Luiz Fernando Ussier, Marcos Augusto Alves Garcia, Nestor Thomazo Filho, Osmar Vicari
Filho, Oswaldo Vieira de Moraes Junior, Otávio Cesar Luiz de Camargo, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto
Lavorini, Pedro Alves de Souza Junior, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Sergio Ricardo Lourenço, Wesller
Alvarenga Portela e Wilton Mozena Leandro
<u>Presentes ainda,</u> o Assistente Técnico Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz e a Agente Adm. Maria
Madalena MeiraAusificadas: Adnael Antonio Fiaschi, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Erick Siqueira Guidi, Jose
Carlos Paulino da Silva, Jose Antônio Nardin, Marcelo Fernandes, Marcelo Wilson Anhesine, Mauricio Uehara,
Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Ricardo de Gouveia (Representante do Plenário), Sérgio Augusto Berardo de
Campos e Wendell Roberto de Souza
Licenciados: Giulio Roberto Azevedo Prado, Itamar Rodrigues e Paulo Roberto Peneluppi
l - Abertura da sessão e verificação de quorum: Verificado o número de presentes e constatado o quorum regimental, o Coordenador procede à abertura da
vernicado o número de presentes e constatado o quordin regimental, o coordenador procede a abentira da Sessão
II - Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas
Não houve
III.Comunicados:
III.I. Srs. Conselheiros
Paulo Roberto Lavorini – Apresentação GTT NR 12
O Conselheiro apresentou em forma de Power Point, juntamente com o Conselheiro Glauton Machado Barbosa
(membro do GTT) e também contou com a presença do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Luciano Feijó de Barros
Luciano Peljo de Barros
a Port. SIT N° 197/2010, são obrigatórios às máquinas estacionárias requisitos fabris ou projeto por PLH quanto
a: fundação, fixação, amortecimento e nivelamento (item 12.2.6.1)
A seleção e a instalação dos sistemas de segurança são da responsabilidade de PLH (item 12.5.2, 12.5.2.b) e/ou
para instalação, profissional qualificado/capacitado (item 12.5.2.1)
Em função do risco: projeto, diagrama, especificações em português, por PLH (item 12.5.17)
Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza em máquinas e equipamentos (item 12.11) por PLH
e/ou profissional qualificado/capacitado, com adoção de desligamento e/ou desenergização do sistema,
bloqueios, retenções, cuidados com equipamentos hidráulicos e pneumáticos etc., conforme o fabricante (itens
12.11.1 e 12.11.3/subitens)



SÚMULA DA 589º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Clóvis Sávio Simões de Paula – Assunto: Final de Ano
oi reeleito como Vereador
losé Roberto Martins Segalla – Assunto: Despedida
Agradeceu aos integrantes do GTT pela apresentação do trabalho realizado pelo grupo
Houve a manifestação de alguns Conselheiros sobre o assunto:
Prévia, conteúdo programático constante no ANEXO II da NR-12, supervisionada por PLH, <u>obrigatório para sua ralidação</u> (itens 12.16, 12.16.1, 12.16.2, 12.16.3, 12.16.3.e <u>e</u> 2.16.6)
Se inexistente ou extraviado, deve ser reconstituído pelo empregador ou PLH, inclusive para fabricantes inativos, com procedimentos de trabalho e segurança, a partir da análise de riscos (itens 12.13.5, 12.13.5.1 e 12.13.5.2). Empresas de pequeno porte e microempresas, que não disponham manual de máquinas e equipamentos abricados antes de 24/6/2012, devem elaborar uma ficha de informações com tipo, modelo e capacidade, sua inalidade, medidas de segurança existentes, instruções para uso seguro, periodicidade e instruções de enspeção/manutenção e ações emergenciais (item 12.13.5.3/subitens)
Antes de 24/11/2011:
Gravação visível e indelével em máquinas e equipamentos: razão social, CNPJ e endereço do abricante/importador; tipo, modelo, capacidade, peso, n° série, ano de fabricação, n° registro do fabricante ou PLH (item 12.12.7/subitens)

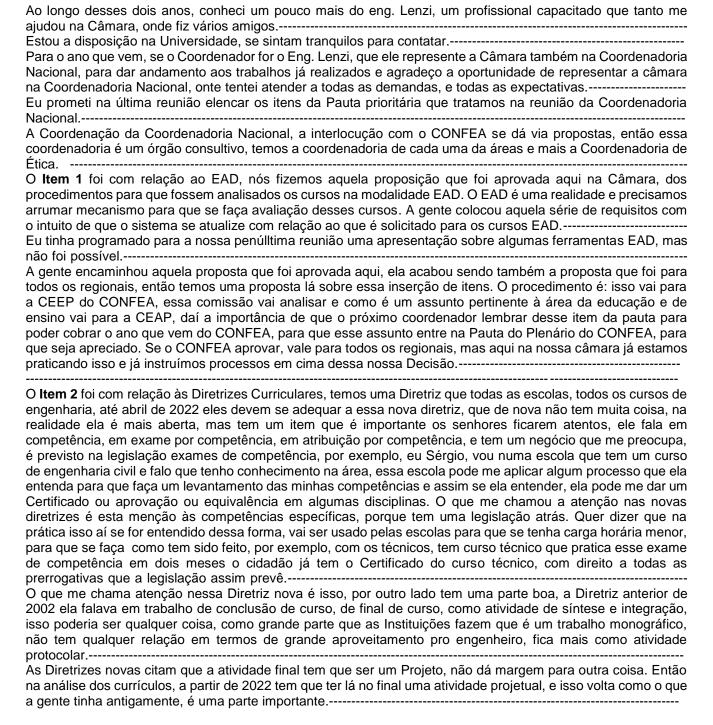


SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Informou que sempre esta aprendendo com os trabalhos da Camara, parabenizou o Coordenador pelo trabalho realizado neste ano e agradeceu a todos, desejando Boas Festas, Feliz Natal e um Feliz Ano Novo
José Manoel Teixeira – Assunto: Agradecimentos
Pedro Alves de Souza Júnior – Assunto: Agradecimentos
Claudio Hintze – Assunto: Agradecimentos
Dalton Edson Messa – Assunto: Agradecimentos
III.II. Srs. Coordenador e Coordenador-Adjunto
Coordenador Sérgio: Agradeceu a todos os Conselheiros pelo ano de convivência e aprendizado pelos trabalhos realizados na Câmara, pois foi um ano produtivo. Que foi escolhido também para ser o Coordenador Nacional representando a Câmara, que participou da CEAP, do Crea Jovem e dos GTTs. Que está satisfeito com o trabalho realizado na Câmara
Foi instituiído no ano passado na Ordem do Dia o Item <u>Tema Técnico</u> , um espaço dentro da pauta para discutil temas específicos. Se a câmara considerar importante, então que se mantenha esse Item



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA





SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

O **Item 4** foi uma proposta com relação aos Estabelecimentos Hospitalares. Foi solicitado que as Coordenadorias olhassem em sua área, no nosso caso, é na área industrial, como tem tratado os empreendimentos na área hospitalar e nesse ponto tinha um trabalho muito bem feito pelo CREA Goiás, pelo Coordenador da Câmara, Eng. Lucas Gomes Sevale, que, se tudo correr bem, ele será o novo Coordenador Nacional no próximo ano. Ele apresentou esse trabalho e a gente deu algumas contribuições e foi praticamente o trabalho que ele desenvolveu que a gente adotou como o trabalho fruto da Coordenadoria nacional, é um trabalho bastante interessante e

no Brasil inteiro.-----

como é um documento público, é interessante que tenham acesso a essa proposta.-----



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Termina os Itens prioritários tratados na reunião da Coordenadoria Nacional, foram acrescentados mais dois
- Manual de Fiscalização. O Manual de Fiscalização da nossa Câmara que foi feito aqui na gestão passada foi atualizado, acrescentou alguns itens no ano passado, levamos para a reunião da Coordenadoria Nacional e aprovamos lá. O Manual de fiscalização da Coordenadoria Nacional nasceu aqui da Câmara, do trabalho que foi feito por esta Câmara, e todos os colegas reconheceram que o trabalho feito aqui é atualizado. O Manual que tínhamos em 2017 aprovado na Nacional tinha menção ao DAC-Departamento de Aviação Civil, que acho que faz mais de 15 anos que não existe. É um documento nacional, que se encontra na página do CONFEA, atualizado completamente. Esse Manual foi adotado pela Coordenadoria Nacional e agora levamos para os regionais de forma a unificar, o nosso Manual do ponto de vista conceitual tem uma aplicabilidade bastante fácil, porque tem o que fiscalizar, onde fiscalizar, qual é a legislação, de uma forma simples
consulta técnicaEsse Manual de Fiscalização estará na Pauta de hoje para apreciação
- O Outro item, o Coordenador da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA Santa Catarina Eng. Mec. Osny do Amaral filho, um colega bastante envolvido e comprometido com o Sistema, apresentou um trabalho relativo ao Plano de Manutenção especificamente na área de ar condicionado. Ele é um estudioso e pesquisador na área. Ele apresentou como uma proposta que saísse da Coordenadoria Nacional, só que existe um Grupo de Trabalho do PMOC no âmbito do CONFEA especificamente, então fizemos uma proposta para que o trabalho do Eng. Osny fosse incorporado ao trabalho do GT do CONFEA, com a ideia de não sair do zero. Então já tem um trabalho em andamento e este acabou complementando. O PMOC sabemos que é um assunto mal resolvido dentro do Sistema. Esse Grupo de Trabalho apresentou os seus resultados, nada conclusivo ou seja, enquanto não tomar uma Decisão, e eu entendo que essa Decisão tem que ser tomada junto com a ANVISA, a gente vai ter sempre esse problema
São essas 7 propostas que saíram da Coordenadoria Nacional e o próximo Coordenador que se lembre da implementação e do encaminhamento dessas propostas por parte do CONFEA
Tem um outro Item relativo a Solicitação do Conselho Federal dos Economistas, para que nós retiremos da Resolução 1.073/2016 e da Resolução 218/1973, a atividade 3. A atividade 3 é relativo a Estudo de viabilidade técnico-econômica, eles dizem que é uma atividade deles. No âmbito da CTHI (Comissão Temática de Harmonização Interconselhos) eu fiz um texto pra gente poder responde-los e estarei solicitando para que seja encaminhado esse texto que elaborei para os senhores, porque essa discussão ainda vai acabar ganhando alguma extensão maior e é bom ter esse documento nas mãos para quando isso aparecer, já poder ter argumentos
IV.I. Discussão dos assuntos em pauta:
Os processos abaixo relacionados, foram aprovados, com as adequações para fins de elaboração das decisões.

Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Sérgio Ricardo Lourenço. Votaram favoravelmente os Conselheiros



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

WIOZCHA ECANOTO.

Número de ordem 02: C-000201/2020 C3 (CREA-SP - Estudo sobre Registro de Empresas com Restrições de Atividades por Modalidade).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17 a 32, 1. Por apresentar a análise pontual do material referente à proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade: 1.1. Quanto ao atendimento ao estabelecido pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea: A Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, em relação ao procedimento de elaboração de ato normativo de exclusiva competência dos Creas e destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea, determina o respectivo encaminhamento à plenária do Crea para emissão de decisão visando realizar o protocolo do projeto de ato normativo no Confea. Contudo, para que possa ser encaminhado à plenária do Crea, o projeto de ato normativo deve cumprir com os termos dos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, apresentando, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução: • I - objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas; • II - texto das disposições normativas propostas; • III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas; • IV – vigência do ato normativo; e • V – atos normativos que serão revogados. • VI - Parecer jurídico. Além da ausência, nos autos do presente processo, de verificação, no mínimo, de atendimento aos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, não consta parecer jurídico indicando que as soluções adotadas pela minuta de alteração do procedimento de exame de atribuições dos cursos de Engenharia não representem uma conduta vedada pelo art. 50 dessa Resolução, Vários regionais do Crea (ou Crea's) adotaram a sistemática de elaboração de ato normativo estabelecida pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, mas nem todos obtiveram sucesso em homologar os respectivos de projetos de atos, conforme se observa nas ementas de Decisões Plenárias do Cofea: Decisão Plenária N.º 1771/2020 Ementa: Homologa o Ato Normativo que dispõe sobre a revogação dos atos em desuso e obsoletos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea-MT. conforme anexo. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 1097/2019 Ementa: Homologa o Ato Normativo que revoga os atos administrativos do Crea-MG em desuso, conforme anexo. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 0651/2018 Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI que dispõe sobre a responsabilidade técnica simultânea de um profissional por mais de uma pessoa jurídica. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 0652/2018 Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE que dispõe sobre critérios e parâmetros para a fiscalização do exercício profissional e assistência técnica na área de Engenharia Agronômica e Florestal. Situação: Em vigor 1.2. Aos seguintes itens da proposta: • A. As restrições de atividades serão concedidas por modalidade da Engenharia e Agronomia; • B. As empresas, ao se



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART; • C. Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro; • D. A análise inicial de restrições ficará a cargo da inspetoria do local da empresa e será submetida para referendo da Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado; • E. Somente deverá ser novamente apreciado o registro da empresa pela Câmara Especializada no caso de alterações das restrições, em face de alterações das atribuições do seu quadro técnico, ou de alterações do objeto social; A análise das informações constantes no presente processo possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea. O art. 18 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea). Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, que a responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado: "Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: ... Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. ... Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço." Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada). O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a sequinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea. Ademais, a ora vigente Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu. 1.3. Ao seguinte item da proposta: • F. Em caso de dúvidas, a análise será submetida à Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado, que deverá apreciar e julgar o registro da empresa no âmbito de sua modalidade, não havendo, a princípio, necessidade de encaminhar às demais Câmaras Especializadas, cuja restrição permanecerá inalterada; Considerando que persiste neste Conselho ato normativo administrativo que, de forma equivocada, delega poderes à estrutura auxiliar para "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" (atualmente consta no item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP (Instrução 2.097/90 do Crea-SP:



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

... 7. Para facilitar o início das atividades da pessoa jurídica, independentemente da R. deliberação das Câmaras, conforme previsto nos subitens 5.1 e 6.1, será concedido o registro da empresa em caráter precário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, oportunidade em que deverá ser cientificada e alertada de possíveis exigências posteriores a serem feitas pelas respectivas Câmaras Especializadas. Tal procedimento poderá ser adotado também em outras situações que causem dúvidas)), o que denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a "proteção da sociedade". Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao "controle e automação" não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" à empresa, que desenvolva atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura. Desta forma, importante definir que a permissão estabelecida pelo item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP necessita de revisão pelos motivos acima expostos. 1.4. Ao seguinte item da proposta: • G. Caso a empresa desenvolva atividades para a qual não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme a Resolução Confea n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, objetivando a regularização da situação, com autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194,de 1966, e/ou autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496,de 1977. O registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico (nomenclatura nos termos da Resolução n.º 1.121, de 11/12/2019, do Confea) vinculado à pessoa jurídica mediante Contrato de Trabalho Intermitente nos termos do §3°, do art. 443, da CLT, sem a devida verificação de ao cumprimento do art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, representa um expresso descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Além de descumprimento da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, o registro de empresa com objetivo social afeto às atividades fiscalizadas no âmbito da CEEMM (não observadas pelo gestor da Unidade de atendimento gestor da Unidade de atendimento pelas razões expostas no item acima) também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais. Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da carga horária da jornada de trabalho do profissional



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

do quadro técnico quando empregado celetista. Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966. Quando se tratar de registro de pessoa jurídica neste Conselho, a estrutura auxiliar deve estar devidamente treinada para avaliar que um contrato de trabalho sob regime celetista (intermitente ou não), apesar de não possuir prazo de vigência como um contrato de prestação de serviços, deve seguir as mesmas diretrizes de exigências em relação ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico. Importante repetir: há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, que a responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. Ou seja, além de se fazer cumprir o determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, qualquer que seja o tipo de contrato (sob regime celetista (intermitente ou não) ou de prestação de serviços), com a devida a apresentação de ART de cargo ou função para registro de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, quer venha a ser indicado para ser responsável técnico ou não, é necessário que a estrutura auxiliar exija da pessoa jurídica obrigada ao registro neste Conselho, por dever do ofício da fiscalização profissional, a constante apresentação de ART de Obra ou Serviço que vincule, ao profissional do quadro técnico registrado todas as atividades técnicas pelas quais se De suma importância destacar que existe uma distinção legal entre os efeitos do contrato de trabalho firmado sob o regime celetista (ou contrato de prestação de serviços) e a da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977 e regulamentada pelas Resoluções n.º 1.025, de 30/10/2009 e n.º 1.121, de 11/12/2019, ambas do Confea. A estrutura auxiliar do Crea-SP, em especial a que auxilia os trabalhos nas Unidades de atendimento, devem ser treinadas para, diante de apresentação de contrato de trabalho intermitente firmado por profissional empregado (ou de contrato de prestação de serviços firmado por profissional) em ato de registro de pessoa jurídica, imediatamente realizar a notificação, tanto ao profissional do quadro técnico, indicado como responsável técnico, como à pessoa jurídica que o indicou, para comunicá-los que, para todos os efeitos legais, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo: "As datas registradas nos campos "Data de início" e "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes." Ou seja, de forma exemplificativa, caso o profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica trabalhe para esta empresa apenas 1 (dia) no ano para exercer determinadas atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, mas constar no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Cargo ou Função por ele cadastrada um período de 1 (um) ano (período correspondente às datas constantes nos campos "Data de início" e à data "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da ART de Cargo ou Função) este profissional permanece responsável técnico, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, durante todo este período de 1 (um) ano por todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica, mas cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966. Importante destacar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, destinada ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica não afasta a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista (art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea). Apenas através do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Obra ou Serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos é que a estrutura auxiliar das Unidades de atendimento do Crea-SP pode



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

verificar a real participação destes profissionais nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas executoras de obras e serviços. O eventual exercício, pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização por este Conselho, de atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, ou seja, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º dessa Lei, a sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966. Por sua vez, de forma concomitante, o mesmo eventual exercício, por esta empresa (sujeita à fiscalização por este Conselho) executora de obras e serviços cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, sem a real participação do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica nos trabalhos desenvolvidos, o sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966. Bastará à estrutura auxiliar da Unidade de atendimento analisar o contrato de trabalho (ou contrato de prestação de serviços) e verificar os documentos que comprovem a real participação do responsável técnico nos trabalhos desenvolvidos (através da obrigatória ART de Obra ou Serviço e de qualquer documento que comprove a presença do profissional durante a realização de determinada obra ou serviço) para identificar se existentes as situações caracterizadoras de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6°, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966. Desta forma, diante de apresentação de profissional vinculado à empresa por contrato de trabalho (ou contrato de prestação de serviços) e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução n.º 1.121, de 11/12/2019, do Confea, caberá a adoção de procedimentos para a estrutura auxiliar notificar a pessoa jurídica e o respectivo profissional do quadro técnico indicado como responsável para: • Determinar a apresentação de ART de Obra ou Servico e de documento que comprove a presença do profissional durante a realização da respectiva obra ou serviço; sob pena de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966. • Comunicá-los que, para todos os efeitos legais, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo: "As datas registradas nos campos "Data de início" e "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes." 2. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente: 2.1. Adotar providências quanto aos procedimentos de registro do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho após a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018. 2.2. Adotar providências visando garantir a tramitação conjunta do presente processo com o processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP). 2.3. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas. 3. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.------

pessoas jurídicas no Crea-SP: 1.1. Quanto ao atendimento ao estabelecido pela Resolução n.º 1.034, de 2011,



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

do Confea: A Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, em relação ao procedimento de elaboração de ato normativo de exclusiva competência dos Creas e destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea, determina o respectivo encaminhamento à plenária do Crea para emissão de decisão visando realizar o protocolo do projeto de ato normativo no Confea. Contudo, para que possa ser encaminhado à plenária do Crea, o projeto de ato normativo deve cumprir com os termos dos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, apresentando, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução: • I - objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas; • II - texto das disposições normativas propostas; • III - medidas necessárias à implementação das disposições normativas; • IV – vigência do ato normativo; e • V – atos normativos que serão revogados. • VI - Parecer jurídico. Além da ausência, nos autos do presente processo, de verificação, no mínimo, de atendimento aos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, não consta parecer jurídico indicando que as soluções adotadas pela minuta de Instrução Crea-SP para dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP (como por exemplo a prática de conceder, ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento, o registro de pessoa jurídica) não representem uma conduta vedada pelo art. 50 dessa Resolução. Vários regionais do Crea (ou Crea's) adotaram a sistemática de elaboração de ato normativo estabelecida pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, mas nem todos obtiveram sucesso em homologar os respectivos de projetos de atos, conforme se observa nas ementas de Decisões Plenárias do Cofea: Decisão Plenária N.º 1771/2020 Ementa: Homologa o Ato Normativo que dispõe sobre a revogação dos atos em desuso e obsoletos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea-MT, conforme anexo. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 1097/2019 Ementa: Homologa o Ato Normativo que revoga os atos administrativos do Crea-MG em desuso, conforme anexo. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 0651/2018 Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI que dispõe sobre a responsabilidade técnica simultânea de um profissional por mais de uma pessoa jurídica. Situação: Em vigor Decisão Plenária N.º 0652/2018 Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE que dispõe sobre critérios e parâmetros para a fiscalização do exercício profissional e assistência técnica na área de Engenharia Agronômica e Florestal. Situação: Em vigor 1.2. Quanto aos artigos 8º e 9º da minuta de Instrução Crea-SP: Necessidade de adequação dos formulários Requerimento de Pessoa Jurídica -RPJ - Anexo I e Declaração de Quadro Técnico - Anexo II à nomenclatura adotada pela Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, nos seguintes termos: • Não utilizar a expressão "anotação(ções) de responsável(is) técnico(s)", mas "indicação(ões) de responsável(is) técnico(s)"; • Não utilizar a expressão "baixa de responsável(is) técnico(s)", mas "baixa de profissional do quadro técnico responsável": • A palavra "anotação" apenas é utilizada nas expressões que se referem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977; • As palavras "renovação", "anotar" e "anotado(s)" não são utilizadas nessa Resolução Confea; • Ausência de campo para a opção de "atualização de registro da empresa" devido alteração no quadro técnico da pessoa jurídica (art. 10, inc. IV, dessa Resolução); atualização esta necessária para o registro de ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação); Uma vez que os formulários Requerimento de Pessoa Jurídica -RPJ - Anexo I e Declaração de Quadro Técnico - Anexo II sejam adequados à nomenclatura adotada pela Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, surge a necessidade de previsão expressa de orientação da estrutura auxiliar para registrar de forma correta os períodos de tempo de vigência expressos nos contratos, principalmente a correlação com os períodos expressos nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas pelos profissionais do quadro técnico, responsáveis técnicos ou não, da pessoa jurídica que requer registro, assim como da que já está registrada. A análise da presente minuta de Instrução Crea-SP possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea. O art. 18 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea). Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, que a responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado: "Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: ... Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. ... Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço." Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP (a minuta de Instrução Crea-SP prevê a revogação desta Instrução). A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada). O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano.



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea. Ademais, a ora vigente Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu. 1.3. Quanto ao art. 11 minuta de Instrução Crea-SP: Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada referente ao título do Responsável Técnico indicado. § 1º A área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos ad referendum, conforme modelo estabelecido com aquelas instâncias. § 2º Após julgados os registros das pessoas jurídicas, as informações de referendo, de não referendo, de referendo com restrição, ou de eventuais diligências, determinadas pelas respectivas Câmaras Especializadas, deverão ser inseridas no registro da pessoa jurídica no sistema Creanet ou outro que venha a substituí-lo. No presente momento da análise surge a oportunidade de ressaltar as determinações da Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 de 27/06/2019 nos autos do processo C-000919/2018 (interessado Crea-SP - trata de Tese - Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) em face de manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização - SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados - SUPCOL com solicitação de reconsideração do determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão n.º 1386/2018. Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a indicação de responsável técnico habilitado e,



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

em conseguência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro. Nos termos do art. 11, §1º, da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, a área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos ad referendum (requerimento de registro de pessoa jurídica apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento referente ao título do Responsável Técnico indicado), conforme modelo estabelecido com aquelas instâncias. Contudo, evidencia-se que a minuta de Instrução Crea-SP não prevê os procedimentos a serem adotados pela área de informática do Crea-SP (nos moldes do procedimento previsto pelo §1º do art. 11 dessa minuta) quanto a rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os requerimentos não deferidos ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento. 1.4. Quanto ao art. 12, §3º da minuta de Instrução Crea-SP: Art. 12. O gestor da Unidade de Atendimento somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. ... § 3º Havendo dúvida quanto à indicação do responsável técnico Considerando que determinação grafada em eventual ato normativo administrativo publicado por este Conselho que, de forma equivocada, delegue poderes à estrutura auxiliar para "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" (tal como atualmente consta no item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP), denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a "proteção da sociedade". Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao "controle e automação" não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" à empresa, que desenvolva atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura. Desta forma, importante definir que o §3º do art. 12 da minuta de Instrução Crea-SP não poderá representar uma permissão variante do estabelecido pelo item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP, pelos motivos acima expostos. 1.5. Quanto ao art. 17, caput e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP: Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, não sendo necessária a informação de horário de trabalho. § 1º No caso de o responsável técnico ser empregado, caberá análise quanto ao Salário Mínimo Profissional nos termos da legislação vigente e, caso necessite de alguma providência de fiscalização, será tratado em processo à parte, para não impedir o início de trabalhos da pessoa jurídica com esse profissional. O art. 17, caput e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP representam um expresso descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Além de descumprimento da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais. Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da carga horária da jornada de trabalho do profissional do quadro técnico quando empregado celetista. 1.6. Quanto ao art. 25, caput e §1º; e ao art. 30, caput e §1º, ambos da minuta de Instrução Crea-SP sob análise: Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será concedida pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum das respectivas Câmaras Especializadas, por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. § 1º Após concedida a interrupção pelo gestor da Unidade de atendimento, deverá ser encaminhada para homologação da respectiva Câmara Especializada referente às atividades que a pessoa jurídica estava executando, através de rotina mensal de referendos estabelecida por aquelas instâncias. ... Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será concedido pelo gestor da área de atendimento, ad referendum das respectivas Câmaras Especializadas. § 1º Após concedido o cancelamento pelo gestor da Unidade de atendimento, deverá ser encaminhada para homologação da respectiva Câmara Especializada referente à atividade que antes era executada, através de rotina mensal de referendos estabelecida por aquelas instâncias. Inicialmente há a necessidade de ressaltar as definições dos termos "ad referendum" e "homologação" utilizados na minuta de Instrução Crea-SP sob análise: • Ad referendum: Diz que a decisão foi tomada ad referendum, quando ela depende de ser referendada pelo órgão que possui competência para tanto. (Fonte: STF - Vocabulário Jurídico (Tesauro)) • Homologação: S.f. Ato ou efeito de homologar; decisão tomada pelo juiz quando aprova ou confirma um ato processual ou uma convenção particular, para que produza efeitos jurídicos; "ato pelo qual o Supremo Tribunal Federal aprova a executoriedade duma sentença estrangeira no território nacional, depois de ter verificado que ela atende a certos requisitos legais" (FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999) (CPC, arts. 101, 158, 483, 484, 874 a 876 e 1.098). Na ambitude do direito administrativo o vocábulo sob exame simboliza o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente verifica a legalidade de ato anterior administrativo ou particular - com o desígnio de dar-lhe eficácia. Nesse sentido, a bem de ver, é o pensar de Hely Lopes Meirelles, conforme exposto em Direito Administrativo Brasileiro (4a ed., São Paulo, RT, 1976, p. 160) (Fonte: http://www.enciclopedia-juridica.com/pt/index-h.htm) Observada a definição de "homologação", palavra utilizada no caput dos artigos 25 e 30 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, e reproduzida nos artigos 25 e 30 minuta de Instrução Crea-SP sob análise, verifica-se um aparente equívoco conceitual que não pode ser vencido, principalmente porque o ato de homologação deve ser praticado por um juiz (ato de autoridade singular), não por órgão colegiado, porque aquele poderá, de forma efetiva, verificar a legalidade de ato administrativo anterior (principalmente a verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pelo Sistema Confea/Crea) com o desígnio de dar-lhe eficácia. Desta forma, será o gestor da Unidade de atendimento que, após exarar a decisão que deferir ou indeferir, ad referendum da Câmara Especializada, a interrupção ou o cancelamento de registro de pessoa jurídica, irá homologar o ato de interrupção ou de cancelamento de registro, porque será o juízo singular administrativo (e não o órgão colegiado Câmara Especializada) quem irá realizar a verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, em especial à afeta ao Sistema Confea/Crea, para fundamentar a decisão ad referendum. Desta forma, nos termos da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, não cabe à Câmara Especializada realizar a homologação do ato administrativo, que versa sobre interromper ou cancelar o registro de pessoa jurídica, realizado pelo gestor da Unidade de atendimento, mas referendar, ou não, a decisão ad referendum exarada por este gestor. Evidenciase que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, com fundamento no princípio



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

da legalidade estrita, não realiza atos que extrapolem os limites de sua atribuição determinada pelo art. 46, alínea "d", da Lei n.º 5.194, de 1966, que determina ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. Observada a dinâmica dos procedimentos estabelecidos pelo §1º dos artigos 25 e 30 da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, a área de informática do Crea-SP, através de rotina mensal de referendos estabelecida pelas Câmaras Especializadas, manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar as interrupções e os cancelamentos de registro de pessoa jurídica concedidos ad referendum (requerimento de registro de pessoa jurídica apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento referente ao título do Responsável Técnico indicado). Ou seja, além do aspecto semântico que afasta a prática do ato administrativo "homologação" pelo órgão colegiado Câmara Especializada, porque doutrinariamente a homologação cabe ao juízo singular (e não a órgão colegiado) que irá realizar a verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, a própria minuta de Instrução Crea-SP, que em seu §1º dos artigos 25 e 30 regulamenta a utilização de rotina mensal de referendos estabelecida pelas Câmaras Especializadas (referente às interrupções e aos cancelamentos de registro de pessoa jurídica concedidos ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento), expõe a impossibilidade de o órgão colegiado Câmara Especializada realizar a respectiva "homologação" diante da ausência dos autos do processo que possibilite a verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente. Evidencia-se que a minuta de Instrução Crea-SP não prevê os procedimentos a serem adotados pela área de informática do Crea-SP (nos moldes do procedimento previsto pelo §1º do art. 11 dessa minuta) quanto a rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os requerimentos não deferidos ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento. Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, razão pela qual se torna difícil assimilar a ausência de procedimento administrativo expresso que determine, no caso de interrupção ou de cancelamento de um registro de pessoa jurídica pelo gestor da unidade de atendimento com posterior encaminhamento à câmara especializada, a realização de diligência prévia para a constatação do informado pela empresa interessada. 2. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente: 2.1. Adotar providências quanto aos procedimentos de registro do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho após a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018. 2.2. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas. 3. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.-----

Número de ordem 04: C-000572/2020 C3 (CREA-SP - Estudo para Definição de Procedimentos sobre

Profissionais com Contratos Intermitente indicados para Responsabilidade Técnica).-----**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 a 55, 1. Por apresentar a análise pontual do material nos autos do presente processo quanto: 1.1. À verificação de necessidade de adequação do formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa (fl. 02) à nomenclatura adotada pela Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, nos seguintes termos: • Não utilizar a expressão "anotação(ções) de responsável(is) técnico(s)", mas "indicação(ões) de responsável(is) técnico(s)"; • Não utilizar a expressão "baixa de responsável(is) técnico(s)", mas "baixa de profissional do quadro técnico responsável"; • A palavra "anotação" apenas é utilizada nas expressões que se referem à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977; • A palavra "anotar" não é utilizada nessa Resolução Confea; • Ausência de campo para



SÚMULA DA 589º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

a opção de "atualização de registro da empresa" devido alteração no quadro técnico da pessoa jurídica (art. 10, inc. IV, dessa Resolução); atualização esta necessária para o registro de ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação); Uma vez que o formulário RAE - Registro e Alteração de Empresa seja adequado à nomenclatura adotada pela Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, surge a necessidade de previsão expressa de orientação da estrutura auxiliar para registrar de forma correta os períodos de tempo de vigência expressos nos contratos, principalmente a correlação com os períodos expressos nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas pelos profissionais do quadro técnico, responsáveis técnicos ou não, da pessoa jurídica que reguer registro, assim como da que já está registrada. A análise das informações constantes no presente processo possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea. O art. 18 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea). Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, que a responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado: "Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: ... Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. ... Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço." Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada). O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a sequinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea. Ademais, a ora vigente Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu. 1.2. À delegação de poderes à estrutura auxiliar para "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas". Considerando que determinação grafada em eventual ato normativo administrativo publicado por este Conselho que, de forma equivocada, delegue poderes à estrutura auxiliar para "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" (tal como atualmente consta no item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP), denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a "proteção da sociedade". Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao "controle e automação" não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a "conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas" à empresa, que desenvolva atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura. Desta forma, importante definir que a permissão estabelecida pelo item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP necessita de revisão pelos motivos acima expostos. 1.3. Ao profissional empregado em regime celetista vinculado à empresa por contrato de trabalho intermitente e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução n.º 1.121, de 11/12/2019, do Confea: O registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico (nomenclatura nos termos da Resolução n.º 1.121, de 11/12/2019, do Confea) vinculado à pessoa jurídica mediante Contrato de Trabalho Intermitente nos termos do §3°, do art. 443, da CLT, sem a devida verificação do cumprimento do art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, representa um expresso descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Além de descumprimento da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, o registro de empresa com objetivo social afeto às atividades fiscalizadas no âmbito da CEEMM (não observadas pelo gestor da Unidade de atendimento gestor da Unidade de atendimento pelas razões expostas no item 1.2 acima) também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais. Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da carga horária da jornada de trabalho do profissional do quadro técnico quando empregado celetista. Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966. Quando se tratar de registro de pessoa jurídica neste Conselho, a estrutura auxiliar deve estar devidamente treinada para avaliar que um contrato de trabalho sob regime celetista (intermitente ou não), apesar de não possuir prazo de vigência como um contrato de prestação de serviços, deve seguir as mesmas diretrizes de exigências em relação ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico. Importante repetir: há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea, que a



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. Ou seja, além de se fazer cumprir o determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, qualquer que seja o tipo de contrato sob regime celetista (intermitente ou não), com a devida apresentação de ART de cargo ou função para registro de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, quer venha a ser indicado para ser responsável técnico ou não, é necessário que a estrutura auxiliar exija da pessoa jurídica obrigada ao registro neste Conselho, por dever do ofício da fiscalização profissional, a constante apresentação de ART de obra ou serviço que vincule, ao profissional do quadro técnico registrado, todas as atividades técnicas pelas quais se responsabilizou. De suma importância destacar que existe uma distinção legal entre os efeitos do contrato de trabalho firmado sob o regime celetista e a da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977 e regulamentada pelas Resoluções n.º 1.025, de 30/10/2009 e n.º 1.121, de 11/12/2019, ambas do Confea. A estrutura auxiliar do Crea-SP, em especial a que auxilia os trabalhos nas Unidades de atendimento, devem ser treinadas para, diante de apresentação de contrato de trabalho intermitente firmado por profissional empregado em ato de registro de pessoa jurídica, imediatamente realizar a notificação, tanto ao profissional do quadro técnico, indicado como responsável técnico, como à pessoa jurídica que o indicou, para comunicá-los que, para todos os efeitos legais, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo: "As datas registradas nos campos "Data de início" e "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes." Ou seja, de forma exemplificativa, caso o profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica trabalhe para esta empresa apenas 1 (dia) no ano para exercer determinadas atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, mas constar no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Cargo ou Função por ele cadastrada um período de 1 (um) ano (período correspondente às datas constantes nos campos "Data de início" e à data "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da ART de Cargo ou Função) este profissional permanece responsável técnico, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, durante todo este período de 1 (um) ano por todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica, mas cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966. Importante destacar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, destinada ao registro de profissional do guadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica não afasta a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista (art. 23 da Resolução n.º 1.121, de 2019, do Confea). Apenas através do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Obra ou Serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos é que a estrutura auxiliar das Unidades de atendimento do Crea-SP pode verificar a real participação destes profissionais nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas executoras de obras e serviços. O eventual exercício, pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização por este Conselho, de atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, ou seja, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º dessa Lei, a sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966. Por sua vez, de forma concomitante, o mesmo eventual exercício, por esta empresa (sujeita à fiscalização por este Conselho) executora de obras e serviços cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, sem a real participação do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica nos trabalhos desenvolvidos, o sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de



SÚMULA DA 589ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

1966. Bastará à estrutura auxiliar da Unidade de atendimento analisar o contrato de trabalho intermitente e verificar os documentos que comprovem a real participação do responsável técnico nos trabalhos desenvolvidos (através da obrigatória ART de Obra ou Serviço e de qualquer documento que comprove a presença do profissional durante a realização de determinada obra ou serviço) para identificar se existentes as situações caracterizadoras de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966. Desta forma, não cabe o indeferimento do registro de pessoa jurídica diante de apresentação de profissional empregado em regime celetista vinculado à empresa por contrato de trabalho intermitente e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução n.º 1.121, de 11/12/2019, do Confea, mas a adoção de procedimentos para a estrutura auxiliar notificar a pessoa jurídica e o respectivo profissional do quadro técnico indicado como responsável para: • Determinar a apresentação de ART de Obra ou Serviço e de documento que comprove a presença do profissional durante a realização da respectiva obra ou serviço; sob pena de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966. • Comunicá-los que, para todos os efeitos legais, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo: "As datas registradas nos campos "Data de início" e "Previsão de Término" no quadro "3. Vínculo Contratual" da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes." 2. Pelo encaminhamento do processo F-003604/2020 à CEEMM para análise. 3. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente: 3.1. Adotar providências quanto ao registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face do descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução n.º 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. 3.2. Adotar providências quanto aos procedimentos de registro do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho após a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018. 3.3. Adotar providências visando garantir a tramitação conjunta do presente processo com o processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP). 3.4. Pela juntada, aos autos do presente processo, da folha 4 de 5 do parecer jurídico datado de 21/10/2020 (às fls. 23/25). 3.5. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas. 4. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.-----

manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP). 3.4. Pela juntada, aos autos do presente processo, da folha 4 de 5 do parecer jurídico datado de 21/10/2020 (às fls. 23/25). 3.5. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas. 4. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.

IV.I.II. Apresentação da Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos - ABEMEC.

Não houve.

V. Apreciação dos assuntos relatados;

VI. Apresentação de propostas extrapauta. (Não houve).

O Coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, encerrou a sessão-----



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 589º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021